



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA



Processo nº : 10120.004881/2001-14
Recurso nº : 130.210
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.118

IRPJ – EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – As exclusões do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, são aquelas previstas na legislação pertinente. A simples apresentação do LALUR, escriturado de forma genérica, que não permite identificar a natureza das exclusões, nem sua origem, tampouco sua forma de apuração, e sem se fazer acompanhar de qualquer informação adicional ou comprovação, não é prova bastante para justificar a pretendida exclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRÉSIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Marcia Maria Loria Meira.



Processo nº : 10120.004881/2001-14
Acórdão nº : 108-07.118

Recurso nº : 130.210
Recorrente : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1996, decorrente da glosa da quantia de R\$ 5.469.762,64, considerada excluída indevidamente na apuração do lucro real sob o título "outras exclusões". Conforme descrito no auto de infração, intimada a justificar a exclusão, a contribuinte informou referir-se a ajustes de exercícios anteriores, sem demonstrar sua origem. Junta petição inicial e sentença do Mandado de Segurança nº 97.5324-6, no qual pleiteou o direito à dedução, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do ajuste referente à diferença de correção monetária entre a UFIR e o IPC-M, nos meses de julho e agosto de 1994. Foi indeferida a liminar e denegada a segurança. Com a glosa, o prejuízo fiscal, que era de R\$ 1.515.210,94, converteu-se em lucro real de R\$ 3.954.551,70, base de cálculo do tributo lançado de ofício.

Tempestiva Impugnação às fls. 132 e seguintes, insurgindo-se inicialmente contra os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que limitaram a compensação de prejuízos fiscais. Argumenta também pela dedução da diferença de correção monetária apurada em decorrência do expurgo inflacionário ocorrido em julho e agosto de 1994, pela utilização da URV na correção das demonstrações financeiras, afirmando também que a jurisprudência administrativa já reconheceu o expurgo ocorrido no cálculo da correção monetária de balanço em janeiro/89.

Conclui requerendo o reconhecimento do direito de deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o "*valor da despesa de Correção Monetária de Balanço (diferença BTNF/IPC de 1989)*" bem como a "*parcela dos encargos de depreciação decorrente, expurgadas (sic) em virtude do disposto no Art. 30 da Lei nº 7799/89,*



Processo nº : 10120.004881/2001-14
Acórdão nº : 108-07.118

correspondente a 51,82%, ou, alternativamente, 35,28% (este último coincidente com o posicionamento do STJ), relativamente ao período-base findo em 31.12.89, na apuração do lucro real dos períodos-base vindouros".

Em Acórdão de fls. 160/169, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília julga procedente o lançamento, afirmando que "o *simples informe de que são 'ajustes de exercícios anteriores' e a afirmação de que se trata de despesa de correção monetária de balanço (...)* não é suficiente como prova da existência do direito da impugnante para excluir tais valores, visto que a própria escrituração da contribuinte menciona que ditas exclusões se encontram em Mapa Demonstrativo, só que não apresenta tais mapas".

A decisão está sintetizada na ementa assim redigida:

"Exclusão do lucro líquido

A escrituração no Lalur, de forma sintética, sob a denominação genérica de "ajustes de exercícios anteriores" não é prova suficiente que justifique a dedução de importância, como exclusão do lucro líquido, para efeito de compor o lucro real."

Ciência em 13/02/2002. Recurso Voluntário recepcionado no dia 15 do mês seguinte, reiterando *in totum* a argumentação da primeira fase.

Consta arrolamento de bens.

Este o Relatório.

Gal
7



Processo nº : 10120.004881/2001-14
Acórdão nº : 108-07.118

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforma relatado, a Recorrente excluiu, na apuração do lucro real, a quantia de R\$ 5.469.762,64 sob o título de "outras exclusões", sem esclarecer de que se tratava.

Intimada a justificar a referida exclusão, limitou-se a apresentar cópia do Lalur, informando que o valor refere-se a "ajustes de exercícios anteriores" (fls. 13/14). Na parte A do Lalur apresentado (fls. 41), consta tal quantia desdobrada em três sub-totais, da seguinte forma:

- Ajustes de exercícios anteriores	:	1.489.845,23
- Exclusões parte B	:	1.681.403,82
- Exclusões parte B	:	2.298.513,59

Sobre esta última parcela, consta ainda referir-se ao "valor das exclusões parte B (Plano Real), atualizadas monetariamente, conforme mapa demonstrativo" (fls. 40).

Na parte B do Lalur (fls. 42/47), não há referência a essas parcelas.

Como bem ressaltado no julgado de primeiro grau, a Recorrente não apresentou qualquer demonstrativo sobre a origem da quantia excluída, ou de como foram apuradas e a que se referem as parcelas acima mencionadas. A simples

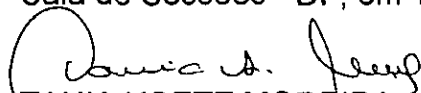


Processo nº : 10120.004881/2001-14
Acórdão nº : 108-07.118

apresentação do LALUR, escriturado de forma genérica, sem se fazer acompanhar de qualquer informação objetiva ou comprovação da natureza dos ajustes, não é prova bastante para justificar a exclusão pretendida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

